



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.536

Recurso nº - 91.953 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente - J.K. CEREAIS LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO

IRPJ - Omissão de Receitas. Caracterizam-se como receitas omitidas o Passivo não comprovado e o valor das compras omitidas, não demonstrada origem diversa dos recursos utilizados. Legítima a tributação a receita omitida determinada em levantamento físico de estoque.

PROVA - Compete à impugnante juntar à sua petição impugnativa as provas em que se fundamentam as suas alegações (Dec. nº 70.235/72, art. 15).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.K. CEREAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência proposta pelo Relator, vencido nesta parte e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado relator para o Acórdão o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Sala das Sessões (DF), em 23 de fevereiro de 1988

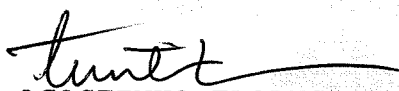

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: **25 FEV 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con^{se}lheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10660-000.478/87-53

RECURSO Nº: 91.953

ACÓRDÃO Nº: 101-77.536

RECORRENTE: J. K. CEREALIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em consequência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 3-4, tributação de imposto de renda pessoa jurídica, Exercícios de 1984-1987, relativa à:

- a) omissão de receita operacional - Passivo Fictício, pela existência de obrigações já liquidadas e não baixadas: Cr\$ 7.398.419 no Exercício de 1984 e Cr\$ 38.266.646 no Exercício de 1985;
- b) omissão de receita operacional - omissão no registro de compras, caracterizando anterior omissão de receita: Cr\$ 4.004.220 no Exercício de 1984, Cr\$ 10.864.700 no Exercício de 1985 e Cr\$ 41.863.000 no Exercício de 1986;
- c) omissão de receita operacional - não escrituração de mercadorias saídas: Cr\$ 206.800 no Exercício de 1984, Cr\$ 8.397.950 no Exercício de 1985, Cr\$ 17.850.000 no Exercício de 1986 e Cr\$ 20.467.500 no Exercício de 1987.

As omissões de registro de compras e de mercadorias saídas através de levantamento quantitativo efetuado pela fis-

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.536

PROCESSO Nº 10660-000.478/87-53

calização estadual.

Consigna o auto de infração que os resultados negativos dos anos de 1983 e 1984, exercícios de 1984 e 1985, não foram compensados de ofício, em virtude de já o terem sido pela empresa no exercício de 1986. Para o Exercício de 1987 houve apenas a redução de prejuízos a compensar.

A impugnação apresentada contesta a tributação do passivo fictício do ano-base de 1983, alegando tratar-se de débito 'efetivamente não liquidado; o passivo fictício do ano-base de 1984, pede a dedução do valor de Cr\$ 7.625.924 oferecido à tributação no ano-base de 1986. As omissões de registro de compras e saídas de mercadorias alega que os lançamentos de regularização foram efetuados 'depois do levantamento feito pela fiscalização estadual.

Requer ainda a compensação dos prejuízos nos exercícios fiscalizados.

A informação fiscal consta às fls. 28/30, após diligências procedida para exame das alegações do contribuinte.

Decisão de primeiro grau às fls. 33/37 mantém integralmente a exigência. O passivo fictício do ano-base de 1983, verificou-se sua baixa em janeiro de 1986, sem que fosse apresentada 'comprovação do lançamento. Com relação ao passivo fictício do ano-base de 1984, verificou-se que o lançamento mencionado na impugnação, 'efetuado no ano de 1986, somente parte se refere ao passivo tributado. Houve postergação da receita para ano-base onde não houve pagamento de imposto em vista do prejuízo apurado, que poderá ser ajustado para efeito de compensação futura. O mesmo ocorreu com relação aos registros contábeis de regularização de compras e saídas omitidas.

Em fase de recurso, o contribuinte ratifica sua defesa anterior. Os lançamentos de regularização do passivo não tem base documental, pois não houve ônus para a empresa já que se refe-

13.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.536

PROCESSO Nº 10660-000.478/87-53

rem a transferência de mercadorias de empresa anteriormente desmembrada.

Entende que só poderia haver cobrança de correção monetária pela postergação ocorrida. Nos lançamentos de compras e vendas omitidas só poderia haver postergação, pois foram feitos depois do levantamento.

Considera que tendo prejuízo, este poderá ser deduzido do valor a pagar.

É o relatório.

B.

X

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator designado:

Discordo da diligência proposta pelo ilustre relator por entender que a prova das alegações compete ao seu autor, e, assim, deveria a Recorrente trazer aos autos as provas correspondentes, desde a impugnação (Dec. 70.235/72, art. 15).

No mérito, acompanho o voto do ilustre relator, adotando-o como razão de decidir como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
Relator designado

B.

VOTO VENCIDO

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado no prazo legal.

Preliminarmente cabe destacar que a recorrente a lega existência de prejuízos que não foram compensados, relativa—mente a exercícios objeto de tributação.

Por outro lado, consta do auto de infração (fls. 4) a observação de que "os resultados negativos dos anos de 1983 e 1984 (ex. de 1984 e 1985) não foram compensados de ofício, em virtude de já o terem sido pela empresa no exercício de 1986 (ano-base de 1985)", confirmada na informação fiscal à impugnação (fls. 30).

Do processo não constam elementos suficientes pa ra formação de juízo sobre o assunto, pelo que voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam juntadas as cópias das declarações de rendimentos dos Exercícios de 1984 a 1987, bem como cópias das contas de controle de "Prejuízos a Com pensar", dos anos de 1983 a 1987, escrituradas no Livro de Apura ção do Lúcro Real da empresa autuada. No mérito, tendo sido venci do nesta parte, por entender o Colegiado que a recorrente deveria' ter trazido as provas ao processo, a análise da matéria tributável, embora considerando importante a juntada das declarações para de terminação débito efetivo, é possível de exame.

Trata-se de omissão de receitas caracterizadas pe la existência de passivo fictício, compras não registradas e falta de registro de mercadorias saídas.

Do que consta do processo parte das omissões pra ticadas foram contabilizadas, como regularização, no ano-base de 1986, fato confirmado pela informação fiscal de fls. 28/30. Entretanto, efetivamente não ocorreu possível postergação do pagamento do imposto, uma vez que no ano-base de 1986 a empresa apresentou

B.

A

Acórdão nº 101-77.536

prejuízo.

Com relação às omissões relativas a compras não registradas e falta de registro de saídas, o próprio contribuinte efetuou a regularização contábil, admitindo a omissão. Com relação ao passivo fictício, parte dele também foi registrado pela empresa, em ano-base posterior como receitas; à parte restante não traz ao processo qualquer comprovação que pudesse contrariar a caracterização de receitas omitidas.

Nestas condições, quanto ao mérito da tributação das irregularidades apontadas, nego provimento ao recurso.

Ary Toribio
ARY TORIBIO - RELATOR

4